



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13502.721089/2014-46
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3302-000.549 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 25 de janeiro de 2017
Assunto AUTO DE INFRAÇÃO - PIS/COFINS
Recorrente PROQUIGEL QUÍMICA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, por unanimidade de votos, o julgamento foi convertido em diligência.

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa - Presidente

(assinatura digital)

Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza -Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros: Ricardo Paulo Rosa, José Fernandes do Nascimento, Domingos de Sá Filho, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Lenisa Rodrigues Prado, Paulo Guilherme Déroulède, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza e Walker Araujo.

Relatório

Trata-se de auto de infração para lançamento da contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS. Do relatório do acórdão da DRJ/Ribeirão Preto, fls. 48075/48081¹, extraem-se trechos importantes para a elucidação da lide:

Trata-se de exigência fiscal formalizada nos autos de infração de fls. 02/21 (a numeração refere-se sempre à versão digital dos autos) relativa à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins e contribuição para o Programa de Integração Social – PIS. O feito, relativo a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2010

¹ Todas as páginas referenciadas no voto correspondem à numeração do e-processo.

constituiu crédito tributário nas cifras de R\$ 6.6061.593,72 (Cofins) e R\$ 1.316.003,93 (PIS), incluídos principal, multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora.

Os motivos da autuação foram descritos no Termo de Verificação Fiscal, e-fls. 22/67 e vão a seguir resumidos.

No início do citado Termo a auditoria relata fatos relacionados à tributação do IRPJ e CSLL sobre as quantias auferidas com o incentivo fiscal concedido pelo Estado da Bahia no âmbito do Programa de Desenvolvimento Industrial e Integração Econômica do Estado da Bahia - Desenvolve, do qual é beneficiária. As verificações levaram à formalização de exigência fiscal objeto de autos de infração tratados no processo administrativo nº13502.721088/2014-00.

Parte do crédito tributário formalizado em relação ao PIS e à Cofins objeto dos presentes autos decorre de constatações relacionadas a valores auferidos como incentivo no escopo do citado programa Desenvolve.

No tocante ao plano de incentivo, o Termo de Verificação refere-se à legislação que criou o programa Desenvolve (Lei Estadual nº 7.980, de 2001 e Decreto Estadual nº 8.205, de 2002). O benefício, em síntese, foi instituído com o objetivo de fomentar e diversificar a matriz industrial e agroindustrial, com formação de adensamentos industriais nas regiões econômicas e integração das cadeias produtivas essenciais ao desenvolvimento econômico e social e à geração de emprego e renda no Estado. O benefício consistia na dilação do prazo de pagamento do saldo devedor e no diferimento do lançamento e pagamento do Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS devido. Também foi concedido, no âmbito do programa, desconto de até 90% para a liquidação antecipada do imposto cujo prazo fora dilatado.

A receita auferida com o incentivo em foco, prossegue a auditoria, prossegue e relata que a receita auferida pela fiscalizada com o incentivo foi contabilizada nas rubricas nº 3211.49 e 3231.49 (ICMS – Incentivo Fiscal Estadual) sob o histórico: Ganho com desenvolve no mês de (mês)/2010.

(...)

Na continuação do Termo Fiscal, o auditor descreve as demais infrações que justificaram a formalização de crédito tributário, vindo a compor a matéria exigida no auto de infração.

A autoridade relata ter analisado a linha referente a “Outras Operações com Direito a Crédito” informada pela contribuinte nos DACONs mensais. Intimada, a fiscalizada anotou que os valores consignados na citada linha do DACON correspondiam a acertos financeiros efetuados por meio de Notas de Crédito (NC) referentes a faturamentos efetuados a maior em fornecimentos realizados à CBE – Cia Brasileira de Estireno”.

(...)

76 – Nas Notas Fiscais apresentadas pelo contribuinte, referente às vendas para a CBE, não consta qualquer tipo de desconto. Nos registros contábeis da empresa também não há nenhuma conta referente a “Descontos Incondicionais”. Desta forma, a base de cálculo das contribuições é o valor da rubrica contábil “Receitas Brutas” (conta contábil 3100.00), acrescida das receitas de aluguel, e subtraída das Receitas Sujeitas à Alíquota Zero (DACon, Fichas 07 A e 17 A, linha 04) e de Venda para Exportação (DACon, Fichas 07 A e 17 A, linha 07).

(...)

78 – Quanto à possibilidade das operações descritas neste tópico concederem direito a crédito, verifica-se que não há respaldo legal para tal creditamento. **As hipóteses do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 são taxativas, e a operação aqui analisada não se enquadra em nenhuma delas.**

79 – A concessão de um crédito para uma empresa controlada pelo fato desta ter, supostamente, pago um valor a maior pelos produtos não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas para gerar créditos da não-cumulatividade.

80 – Ademais, a fiscalizada não comprovou qual o valor pago a maior e nem o porquê de ter ocorrido este excesso. O fato da Proquigel ter decidido, seja por qual motivo, conceder um crédito a sua controlada, mesmo se esta pagou um valor alto em relação ao mercado de commodities, só encontra repercussão no âmbito da relação entre as duas empresas, sem qualquer efeito fiscal.

81 – Observe-se que não houve qualquer cancelamento de venda ou devolução de mercadorias por parte da CBE.

82 – Nesse contexto, tais créditos devem ser glosados, com o lançamento, via Auto de Infração, das contribuições respectivas.

Abrindo nova frente, o Termo Fiscal discorre sobre a glosa de créditos indevidamente descontados, calculados sobre valores com fretes internos Logo, percebe-se que são três infrações, contidas no Termo de Verificação Fiscal: i) as subvenções que foram consideradas como de custeio e não foram submetidas à tributação pela Recorrente; ii) os descontos concedidos que não foram considerados incondicionais pela fiscalização; iii) a glosa referente a fretes internos.

Ainda do relatório da DRJ/Ribeirão Preto, extrai-se o resumo da impugnação apresentada pela contribuinte, fls. 48081/48084:

A defesa combate o entendimento fiscal de que as subvenções estatais, independente de sua natureza estariam submetidas à incidência de PIS e de Cofins, nos termos da base de cálculo fixada pelas Leis nº 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003. A seu ver os valores recebidos a título de subvenção para investimento são expressamente afastados da tributação do PIS e da COFINS, nos termos dos arts. 18 e 21 da Lei nº 11.941/2009.

Nesse contexto, busca demonstrar que, ao contrário do entendimento fiscal, o incentivo concedido pelo Estado da Bahia – Desenvolve caracteriza-se como subvenção para investimento e, portanto, estaria fora do escopo da tributação do PIS e da Cofins.

A impugnante destaca que a Câmara Superior de Recursos Fiscais no julgamento do Recurso Especial nº 141.268 (Acórdão nº 9101.00566) externou entendimento diverso daquele disposto no PN/CST nº 112, de 1978, que embasa a classificação feita pela autoridade com relação ao incentivo. Segundo o citado julgado, a aplicação dos valores recebidos, por conta do benefício fiscal, na efetiva implantação do empreendimento, ao contrário do que entende o PN/CST/112/1978 não é obrigatória para a caracterização da subvenção na categoria “para investimento”.

Especificamente sobre o incentivo concedido do âmbito do programa Desenvolve do Estado da Bahia, continua, diz que no acórdão CSRF nº 910101.239, a Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais manifestou-se em favor da classificação do incentivo como tendo a natureza de subvenção para investimento.

(...)

Na sequência, a impugnante anota ter atendido estritamente o disposto na legislação fiscal para fins de ver não tributado o valor das subvenções para investimentos, nos termos dos requisitos incluídos no art. 38 do Decreto-Lei nº 1.598/77, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 1.730/79 e art. 443 do RIR/99, com as alterações trazidas pela Lei nº 11.638/2007.

(...)

Destaca, na sequência, haver registrado os valores auferidos com o incentivo em conta de reserva de capital assim mantendo-os até a efetiva capitalização. Adiciona que o art. 177 da Lei nº 6.404, de 1976, dispôs expressamente que os ajustes contábeis realizados para ajustes e harmonização de normas contábeis não podem ser base de incidência de impostos ou contribuições nem ter qualquer efeito tributário. Assim, ainda que os valores fosse levados a contas de resultado, poderiam ser excluídos da base de cálculo desde que não fossem distribuídos aos sócios ou acionistas.

(...)

A impugnante avança contestando a glosa sobre os créditos descontados em relação a operações de fornecimento à Companhia Brasileira de Estireno - CBE, empresa integrante do grupo econômico de que faz parte:

(...)

Postula, assim o cancelamento da exigência correspondente. No último tópico a atuada investe contra a glosa das despesas com fretes interplantas. Defende que o conceito de insumo para fins de apuração de créditos de PIS e COFINS é mais amplo do que defende o Fisco e

nele devem ser compreendidos também os gastos gerais, diretos e indiretos, incorridos pela empresa na produção de bens e serviços.

Sobreveio, então, a decisão da DRJ/Ribeirão Preto, cuja ementa é colacionada abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/10/2010 a 31/12/2010

SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTOS. PROGRAMA DESENVOLVE. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO.

Os recursos fornecidos às pessoas jurídicas pela Administração Pública, quando não estritamente atrelados a implantação ou a expansão do empreendimento projetado, constituem estímulo fiscal que não se reveste das características próprias das subvenções para investimento, não sendo permitida sua exclusão da base de cálculo da contribuição.

REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. GERAÇÃO DE CRÉDITOS. DESCONTOS INCONDICIONAIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. GLOSA.

Os descontos incondicionais concedidos não ingressam na formação da base de cálculo da contribuição. Descontos concedidos posteriormente à operação de venda, por conta de ajustes de preço a valores de mercado não são considerados descontos incondicionais e não geram créditos no regime da não cumulatividade bem como não podem ser excluídos da base de cálculo.

REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. GERAÇÃO DE CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE. FRETES DESVINCULADOS DE OPERAÇÃO DE VENDA.

Não geram créditos no regime da não cumulatividade os dispêndios com bens e serviços que não se enquadram no conceito de insumo definido na legislação, como os fretes contratados para transporte de bens em elaboração ou de produtos acabados entre a fábrica e o centro distribuidor.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/11/2010 a 31/12/2010 SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTOS. PROGRAMA DESENVOLVE. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO.

Os recursos fornecidos às pessoas jurídicas pela Administração Pública, quando não estritamente atrelados a implantação ou a expansão do empreendimento projetado, constituem estímulo fiscal que não se reveste das características próprias das subvenções para investimento, não sendo permitida sua exclusão da base de cálculo da contribuição.

REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. GERAÇÃO DE CRÉDITOS. DESCONTOS INCONDICIONAIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. GLOSA.

Os descontos incondicionais concedidos não ingressam na formação da base de cálculo da contribuição. Descontos concedidos posteriormente à operação de venda, por conta de ajustes de preço a valores de mercado não são considerados descontos incondicionais e não geram créditos no regime da não cumulatividade bem como não podem ser excluídos da base de cálculo.

REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. GERAÇÃO DE CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE. FRETES DESVINCULADOS DE OPERAÇÃO DE VENDA.

Não geram créditos no regime da não cumulatividade os dispêndios com bens e serviços que não se enquadram no conceito de insumo definido na legislação, como os fretes contratados para transporte de bens em elaboração ou de produtos acabados entre a fábrica e o centro distribuidor.

Irresignada a contribuinte apresentou recurso voluntário, fls. 48119/48140, repisando os argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza, Relatora.

1. Dos requisitos de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado de modo tempestivo, a ciência do acórdão ocorreu em **22 de junho de 2015**, fls. 48116, e o recurso foi protocolado em **21 de julho de 2015**. Trata-se, portanto, de recurso tempestivo e de matéria que pertence a este colegiado.

2. Da necessidade de sobrestamento

Do Termo de Verificação Fiscal, extrai-se a seguinte informação, fls. 48075:

No início do citado Termo a auditoria relata fatos relacionados à tributação do IRPJ e CSLL sobre as quantias auferidas com o incentivo fiscal concedido pelo Estado da Bahia no âmbito do Programa de Desenvolvimento Industrial e Integração Econômica do Estado da Bahia - Desenvolve, do qual é beneficiária. As verificações levaram à formalização de exigência fiscal objeto de autos de infração tratados no processo administrativo nº13502.721088/2014-00.

Logo, trata-se de caso de processos que devem ser vinculados, pois são reflexos, conforme prevê o regime interno do Carf:

RICARF

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

(...)

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

(...)

§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

(grifos não constam no original)

Ademais, conforme o artigo 6º, § 5º, do RICARF, como se trata de processo em que o principal se encontra na 1ª Seção de Julgamento e o reflexo na 3ª Seção, há necessidade de sobrestar o presente processo até que se tenha a decisão do processo administrativo nº 13502.721088/2014-00.

Em consulta ao sítio do Carf, na data da sessão de julgamento dos presentes autos, qual seja o dia 25 de janeiro de 2017, observa-se que o último andamento processual do processo principal nº 13502.721088/2014-00, é datado de 07 de novembro de 2016, onde consta que os autos estão para serem distribuídos/sorteados para a 1ª Seção 4ª Câmara 1ª Turma Ordinária.

Por todo exposto, em cumprimento ao regimento interno, sobresta-se o presente feito na 3ª Câmara da 3ª Seção até que haja decisão dos autos nº 13502.721088/2014-00, cumprindo a determinação de se aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza